



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	8301/2022
Data do Início	22/06/2022
Folha	16
Rubrica	

Processo nº 8301/2022

PARECER GPG N.º 446/PGM/2022
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO
PRESENCIAL N.º 20/2022 - ANÁLISE DE
LEGALIDADE

Data: 24/06/2022

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de impugnação interposta por GRÁFICA CS EIRELI ao Edital de Pregão Presencial nº 20/2022, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresas especializadas na prestação de serviços gráficos para a confecção de material gráfico (produção gráfica, impressão e acabamento).

A impugnante elucida os aspectos abaixo considerados em sua petição, de modo que este órgão apenas analisará as verificações concernentes a matérias de cunho jurídico.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

A impugnante reque que seja dado provimento à impugnação para que o LOTE 01 do Edital seja desmembrado para julgamento por item, sob alegação de que este agrupa itens de segmentos distintos e, dessa forma, restringe o caráter competitivo da licitação.

Sobre os questionamentos técnicos, às fls. 13/15 a CPL conheceu a impugnação, porém solicitou análise da Secretaria Requisitante e desta Procuradoria, sob argumento de que as razões alegadas fogem de sua competência.

A Secretaria de Comunicação Social se manifestou à fl. 809 do processo original (PA 11410/2021) informando que *“os lotes foram destacados, justamente objetivando uma maior competitividade, e como já afirmado no processo que deu origem ao presente Edital: ‘a separação por lote visa atender a especificidade*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	8301/2022
Data do Início	22/06/2022
Folha	17
Rubrica	

dos materiais a serem adquiridos, pois tratam-se de matérias a serem confeccionados por empresas especializadas nesses itens agrupados (por lote), e que foram agrupados de forma que não sejam preteridas aquelas que confeccionam de um lote, mas não produzem de outro, e dessa forma aumenta a competitividade, bem como possibilitar o controle desses preços e a sua qualidade, e da execução do(s) contrato(s) a serem lavrado(s).”

Em que pese o entendimento acima firmado pela Secretaria, a respeito do tema, devemos ratificar que a decisão pelo menor preço por lote deve ser satisfatoriamente apresentada pela Secretaria requisitante.

A esse respeito, destacamos que o parecer GPG nº 353/PGM/2022, elucidou em seu item II, “1”, ‘g’ que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, para objetos divisíveis, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

Ademais, a indicação dos itens constantes nos lotes correspondentes deve ser justificada tecnicamente, e indicada com parâmetros racionais, isentos e objetivos. Caso contrário, necessária a sua retificação.

A respeito do tema, devem ser destacados os seguintes pontos paradigmáticos:

- Em relação ao critério de julgamento menor preço por lote, deve ser minuciosamente justificado e demonstrado, com fundamentos objetivos e técnicos, principalmente por se tratar de ata de registro de preços, devendo a Secretaria justificar a necessidade da contratação ser realizada em conjunto, bem como a impossibilidade de parcelamento em itens.
- O entendimento consolidado sobre o tema é realizar a licitação pelo critério de julgamento menor preço por item, sendo possível licitar de forma global ou por lote, desde que devidamente justificado tecnicamente. A licitação global influencia no caráter competitivo da licitação, bem como em futuras adesões a ata de registros de preços, que somente poderá ser realizada de forma global.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	8301/2022
Data do Início	22/06/2022
Folha	18
Rubrica	

▪ Logo, é recomendável que a licitação seja procedida por itens sempre que técnica e economicamente viável, propiciando a ampliação da competitividade. Para que entenda não cabível o parcelamento, deve ser justificado e demonstrado que haverá perda de economia de escala, oferecer risco ao conjunto do objeto pretendido, fornecimento exclusivo, ou outra justificativa tecnicamente embasada.

A esse respeito, trazemos a lume inclusive o entendimento sumulado pelo TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.

Representação relativa a pregão eletrônico promovido pelo Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), para aquisição de insumos para serviço de cirurgia bariátrica por meio de sistema de registro de preços, apontara, dentre outras irregularidades, a *"inobservância do art. 15, inciso IV, e art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, em razão do agrupamento de diversos itens em apenas um lote"*. Realizadas as oitivas regimentais e a suspensão cautelar do certame, o relator observou que *"o agrupamento de alguns itens no mesmo lote mostra-se pertinente, por exemplo, para os itens 1, 2 e 3 (grampeador cirúrgico, grampos para tecido normal e grampos*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	8301/2022
Data do Início	22/06/2022
Folha	19
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

*para tecido vascular); e itens 4, 5, 6, 7 e 8 (trocatel descartável de 5mm, cânula para trocatel de 5 mm, trocatel descartável de 11mm, trocatel descartável de 12 mm e cânula para trocatel de 12 mm). Desse modo, conforme a natureza, os itens poderiam ser divididos, a princípio, em pelo menos três lotes distintos". Ressaltou, contudo, que a entidade não apresentou "justificativas técnicas razoáveis para que os materiais que compõem os nove itens sejam licitados em um único lote". Em relação ao aspecto competitivo, registrou que a modelagem da licitação em lote único permitiu a participação de apenas duas licitantes . Além disso, "foram identificadas outras licitações realizadas por órgãos públicos que obtiveram preços próximos a 1/3 do valor obtido no pregão em questão para os itens 1 a 3 e até 26% menor para o item 9". Ao concluir que a ausência de competitividade no certame não permitiu a seleção da melhor proposta, destacou que "a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, julgou parcialmente procedente a Representação e prazo para a anulação do certame. **Acórdão 122/2014-Plenário, TC 031.937/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 29.1.2014.** fixou.*

- Ainda em relação ao critério de julgamento, é de fundamental importância que a Secretaria pondere o menor preço global ou por lote correlacionado ainda à sua escolha para o Sistema de Registro de Preços, pois o entendimento consolidado dos órgãos de controle é no sentido de que "constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item" (TCU – Acórdão 1347/2018 – Plenário).
- Ainda que persista o entendimento pelo critério de julgamento por lote, com justificativa embasada, é necessário relatar que os itens inseridos nos respectivos lotes devem possuir alguma correlação lógica ou tecnicamente plausível, e em conformidade com parâmetros mínimos de mercado, sem que frustre o preceito de competitividade. No caso em comento, é crucial apresentar as razões para que um lote possua abrangência de itens concernentes a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	8301/2022
Data do Início	22/06/2022
Folha	20
Rubrica	

indústrias/mercados distintos, o interesse público e a técnica pertinente para tal indicação, bem como a ponderação de que a decisão não implica em cerceamento do mercado.

De todo modo, trata-se de análise que incumbe ao órgão consulente, ciente das informações ora retratadas.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, em relação aos questionamentos apresentados, cabe à Autoridade Competente, no caso o Ordenador de Despesas, proferir a decisão técnica quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, **sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.**

Este é o entendimento.

À Secretaria de Comunicação Social,

Anna Carolina Maio Veiga
Assessora
Mat. 111.776

Villy Teixeira Silva
Assessor
Mat. 106.264

FABRÍCIO MONTEIRO PORTO
Procurador-Geral do Município